ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-3/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22137/2012
PROTOCOLO	:	1266010
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 2ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de processo em que se julgou o Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.5/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa Hotel e Pousada Beira Rio do Aquidauana Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada em locação de softwares para a gerência municipal de hotel para atender autoridades em visita, prestadores de serviços e colaboradores.

Encaminhado os documentos de fls. 04/111, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-8935/2012 - fls. 112/126), constatando que o procedimento licitatório não atendem as disposições legais, que não houve comprovação e publicação do aviso/resumo do edital e que a formalização do contrato não cumpriu com os requisitos previstos na legislação, pelo que, foi requerida a notificação do Ordenador da Despesa, afim de se manifestar.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls. 126/131.

Procedendo à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-5797/2013 – fls. 139/140) a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório foi realizado nos termos da Lei 8.666/93 e nos moldes da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5642/2014 (fls.304/305) pugnando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2012 e da formalização do contrato administrativo n. 2/2012.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.5/2012 atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Quanto ao contrato administrativo firmado sob n. 2/2012, este atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei

Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro VOTO:

> Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e a formalização Do contrato administrativo n. 2/2012 celebrado pelo Município de Anastácio e a empresa Hotel e Pousada Beira Rio do Aquidauana Ltda-ME.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 15, de 09 setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela pela regularidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo nº 002/2012 celebrado pelo Município de Anastácio e a empresa Hotel e Pousada Beira Rio do Aquidauana Ltda. - ME; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator